



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência

Fazenda Pública
18f

Vistos, discutidos e examinados estes **Autos de Falência, sob o n.º 20.373/02**, em que é requerente **ESPÓLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ**, com endereço na avenida 7 de Setembro, n.º 3.716, 1.º andar, conjunto 100, representado pelo seu inventariante; e requerida a empresa **TURBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.762.977/0001-04, então estabelecida na rua José Hauer, n.º 415, bairro Boqueirão, nesta Capital.

ESPÓLIO DE MARCOS KNOPFHOLZ, através de seu Procurador habilitado, ingressou em Juízo com a presente Ação de Falência, em face de **TURBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, alegando, em breve síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$2.224.843,50 (dois milhões duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), em razão de condenação havida em ação indenizatória movida na 12.ª Vara Cível desta Comarca. Assinalou sobre a deterioração patrimonial da empresa ré e a ausência de bens passíveis para o pagamento do débito constituído, por meio de título executivo judicial. Requereu, então, a procedência do pedido com o decreto da quebra da empresa ré. Juntou documentos, as fls.08/125.

Determinada a emenda da inicial (fl.128), o que provocou o pleito de fls.130/131. Ordenada a citação da ré (fl.132).

A empresa ré apresentou defesa, as fls.149/154, alegando a nulidade da obrigação, em conformidade com o artigo 4.º, III do Decreto n.º 7.661/45, visto que, por dever um único caminhão (valeria no máximo duzentos mil reais), seria ilógica a dívida cobrada, sendo certo que sequer o seu patrimônio chegou perto do débito aventado.

Destacou a cobrança de juros abusivos em detrimento da obrigação principal (não passaria de um pouco mais de cem mil reais). Retratou a negativa do autor em receber o caminhão de volta, bem como a falta de origem da dívida. Ventilou que não foi bem assessorada no processo indenizatório. Pediu a extinção do processo.

De outra vertente, aduziu que os únicos bens que possuía já foram



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência

Fazenda Pública
338

resgatados, o que gerou a deterioração de seu patrimônio. Postulou pela improcedência do pleito falimentar, requerendo por produção de provas, se não acolhida a sua tese de extinção do processo. Trouxe os documentos de fls.155/161.

O requerente impugnou a defesa, ventilando, inclusive, em intempestividade (fls.167/171).

Em seguida, atento ao despacho de fl.172, a parte autora postulou pelo julgamento da lide (fl.174), enquanto que a empresa requerida silenciou (certidão de fl.175). O despacho de fl.178 ventilou sobre a impugnação ao valor da causa, assim como pugnou pela viabilidade de conciliação entre os litigantes. Nada foi requerido a respeito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Este o breve relato. DECIDO.

Relevante notar que é desnecessário o envio do processo ao Ministério Público, já que este tem o entendimento segundo o qual não oficia nessa fase do pleito falimentar.

Visto isso, sobre a intempestividade da defesa formulada pela empresa ré, creio que deve ser aplicada a legislação vigente da época (Decreto n.º 7.661/45), não se olvidando do disposto no artigo 192, *caput* e §4.º da Lei n.º11.101/05. Sendo assim, tem incidência o esposado nos artigos 11, §1.º e 12, §1.º, ambos do Decreto n.º 7.661/45.

Logo, como a ré foi citada em 21 de fevereiro de 2003 (fl.148), com a juntada do mandado em 26 de fevereiro de 2003 (fl.144-verso), a defesa de fls.149/154 é tempestiva, posto que recebida pela Serventia em 28 de fevereiro de 2003 – carimbo de fl.149 (lembro que o prazo de 24 horas teve o seu início contado no dia seguinte à juntada do mandado



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência



– segue-se a regra processual do artigo 184 do CPC).

Superado este ponto, percebe-se que a empresa ré procurar desqualificar o pleito falimentar, sob o argumento de que se aplica na hipótese o artigo 4.º, inciso III do Decreto n.º 7.661/45 (nulidade da obrigação ou do título respectivo). Não vinga tal assertiva.

A empresa requerida, na realidade, não se conforma com o valor exigido pelo autor (mais de dois milhões de reais – valor contido na inicial), uma vez que a importância do débito, na sua ótica, seria de R\$110.000,00 (importe originário), não se justificando a vultuosa quantia, ante a incidência de encargos abusivos.

Ora, a obrigação em comento surgiu com decisão transitada em julgado, a qual foi prolatada em ação indenizatória. Constituiu-se o título executivo judicial. Este não foi pago. Daí a regularidade do pedido de falência. Não pode, agora, alegar nulidade da obrigação, posto que rediscutir os encargos cobrados nesta seara implicaria em ofensa à coisa julgada.

Por isso, são insuperáveis os argumentos do autor, a fl.169: “Assim, havendo título executivo judicial que legitime o débito exposto no pedido de falência, *bem* como demonstrada a ausência de quitação do mesmo face à impossibilidade do Requerido em fazê-lo, tem-se como imperiosa a decretação da falência, por força do que dispõe o artigo 2.º, incisos I e II da Lei de Quebras”.

Se a ré foi “mal assessorada” lá no processo de indenização, isso não impede o decreto de falência, ainda mais quando presentes os requisitos para a quebra. A propósito, a origem do débito está bem evidenciada nos autos (oriundo da ação de indenização). Portanto, afastado o pleito de extinção do processo perseguido pela ré.



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência

Fazenda Pública
200
A

No contexto da demanda, evidenciou-se que houve deterioração patrimonial da requerida (confessado por ela em sua defesa, a qual disse que foi motivada pela atuação da parte autora), inexistindo, assim, bens passíveis para o pagamento da dívida em questão. Isso não impede a falência. Outro ponto a ser descrito é que a falta de credores não é empecilho à quebra, mesmo porque tal situação não restou consubstanciada nos autos. De qualquer modo, remanesce a dívida cobrada pelo autor, que é credor.

Modernamente, no Direito Comercial, o termo falência significa a forma de inadimplemento da prestação obrigacional, no vencimento e, ainda, comportamento enganoso, por parte do devedor comerciante, em detrimento de seus credores, daí a justificativa para o seu afastamento (do devedor), objetivando preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, muito embora exista hoje a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, tudo para preservar a empresa, ideia esta que já vinha sendo aplicada. A sua base está disposta atualmente na nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), que substituiu o Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Com efeito, daqui emergem situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, com o aparecimento, então, de quatro pressupostos, quais sejam, a existência de título; obrigação fixada em quantia determinada, vencida e exigível; inexistência de pagamento, comprovado pelo protesto; e o estado de falência (insolvência presumida), a não ser que haja razão de direito para não pagar.

Ora, “basta ocorrer o inadimplemento para justificar a falência, se se tratar de: a) obrigação líquida; b) constante de título executivo; c) não paga no vencimento sem razão de direito; d) por comerciante ou pelo seu espólio”¹ (destaquei). É a lei atual (artigo 94 da Lei 11.101/05).



Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência



Sendo assim, uma vez comprovados todos os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/05, desenhados nesta fundamentação, outra não pode ser a solução senão decretar a quebra da empresa. A liquidez, além da presença da certeza e exigibilidade, todos atributos de qualquer título executivo (apto também para o pleito falimentar), não foram descaracterizados, em átimo algum, pela devedora, ora requerida.

Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 16:00 horas, a falência de **TURBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 79.762.977/0001-04, com o endereço constante na rua José Hauer, n.º 415, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de falência.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração do estabelecimento da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei

¹ PACHECO, Silva. "Processo de Falência e Concordata", Forense, 6.ª edição, pág.106.





Estado do Paraná - Poder Judiciário
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central
3.ª Vara da Fazenda Pública – Falências e Recuperação de Empresas
Autos n.º 20.373/02 – SENTENÇA
Autos de Falência

Fazenda Pública
202
b

n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença da Dra. Curadora; as declarações da falida devem ser feitas por escrito e entregues a este Juízo, na forma do artigo 104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR), devendo entregar, em Cartório, todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, OI, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05.

Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. Joaquim Rauli (telefone: 3254-1200), e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e do Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “f”, 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet*. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que os autos em Cartório de Curitiba.
28 10 09

Cristiane C. Biondi
Empregada Juramentada